



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051694-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRA ALVES CORDEIRO DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo nº 1051694-48.2024.8.26.0002

Apelante: ALEXANDRA ALVES CORDEIRO DA SILVA

Apelado: BANCO AYMORÉ CRÉDITO S/A

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Voto nº. 8419

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da autora, sem comprovar o recolhimento das custas de preparo.

2. DESERÇÃO. Ocorrência. Pressuposto recursal desatendido. Indeferimento da justiça gratuita com base na análise das condições financeiras da recorrente, com determinação de recolhimento do preparo. Decurso “in albis” do prazo concedido.

3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelação interposta por ALEXANDRA ALVES CORDEIRO DA SILVA em face da r. sentença (fls. 65/69) que, nos autos da ação revisional de contrato cumulada com pedido de consignação em pagamento proposta em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO S/A, julgou improcedente o pedido.

A apelante postulou, no recurso interposto (fls. 123/131), a concessão do benefício da gratuidade, especificamente em relação às custas de preparo recursal (CPC/15, art. 98, § 5º), alegando que não possui condições de recolher as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tendo sido oportunizada a apresentação de documentos aptos a demonstrar a situação de hipossuficiência, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC/15 (fls. 54).

Diante da insuficiência dos documentos apresentados (fls. 60/64), foi indeferido o pedido de gratuidade, intimando-se a apelante para comprovar

o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 205/206). O prazo, contudo, decorreu “*in albis*” (fls. 208).

É o relatório.

1. Deserção

A apelante não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, e reiterou o pedido, nas razões recursais, de gratuidade da justiça.

O pedido de gratuidade em relação ao preparo foi indeferido por esta Relatoria, que determinou a intimação da parte para providenciar o recolhimento do preparo, de forma simples, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 205/206).

Apesar de devidamente intimados, os recorrentes não observaram o comando judicial previsto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, permitindo que o prazo concedido transcorresse “*in albis*” (fls. 208).

O recolhimento do preparo materializa requisito de admissibilidade não cumprido, de modo que deve ser reconhecida a deserção.

2. Dispositivo

Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do inc. III, do art. 932, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator